EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **GILMAR MENDES**, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo: ADPF nº 1.314/DF

Arguente: Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (MPMG), por sua Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica e pelos membros infra-assinados, nos autos da arguição em epígrafe, na qual requereu seu ingresso como *amicus curiae* (Petição nº 57.559, de 4/5/2026), vem, respeitosamente, reiterar esse requerimento e levar ao conhecimento de Vossa Excelência fatos supervenientes de grave repercussão, que dizem respeito diretamente ao objeto desta arguição e ao pedido cautelar ainda pendente de exame.

1. Síntese

Em 21 de outubro de 2026, a Ministra Maria Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl na Petição nº 19.005/MG, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto pela Vale S.A. e suspendeu o levantamento dos valores depositados na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024. Em 10 de novembro de 2026, a Quarta Turma referendou a medida, por maioria. Desde então, o auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023, conhecido como Novo Auxílio Emergencial (NAE), deixou de ser pago a cerca de **161.700 pessoas atingidas** pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, e a estrutura que operacionaliza os pagamentos está sendo desmontada.

A questão decidida pelo STJ é, nos termos da própria decisão, a mesma submetida a esta Corte: saber se a tutela concedida na ação civil pública viola a coisa julgada formada pela homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e importa aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023. Trata-se de controvérsia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), que Vossa Excelência vem instruindo com cautela antes de deliberar sobre a medida

liminar. Com a devida vênia, **a decisão do STJ produziu, por outra via, o efeito que o arguente busca obter nesta arguição e que este Relator ainda não concedeu**.

2. Os fatos supervenientes

2.1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça e seu referendo

Na decisão de 21/10/2026 (e-STJ fls. 635-641), a eminente Relatora reconsiderou o indeferimento anterior da tutela e, ao delimitar a controvérsia, reportou-se expressamente às manifestações apresentadas nesta ADPF e trazidas aos autos pelo Município de Brumadinho:

> O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO trouxe aos autos diversas manifestações apresentadas nos autos da ADPF n. 1.314, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, na qual informa que se discute "se a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 [...] violaria a coisa julgada formada no AJRI e importaria aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023" (fl. 572). Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Com base nessa delimitação, a decisão considerou plausíveis a natureza emergencial do auxílio e a tese de que ele perpetuaria cenário existente à época do AJRI, afirmou que o acórdão do TJMG teria presumido os danos continuados e concluiu que a pretensão "prefigura possível violação da autoridade da coisa julgada que se formou com a homologação do AJRI". Determinou, ao final, a comunicação urgente ao Relator desta arguição.

Em 10/11/2026, a Quarta Turma do STJ referendou a decisão, por maioria, vencido o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segundo o noticiado[1], o voto divergente destacou que o novo auxílio tem fundamento próprio na Lei nº 14.755/2023, decorre da permanência concreta dos danos e de ressalva do próprio acordo, e que a suspensão "priva milhares de

[1] TEIXEIRA, Julia. STJ mantém suspensão de saques de novo auxílio a vítimas de Brumadinho. JOTA, 10 nov. 2026. Disponível em: https://www.jota.info/justica/stj-mantem-suspensao-de-saques-de-novo-auxilio-a-vitimas-de-brumadinho Acesso em: 11 nov. 2026.

pessoas de verba de subsistência". O agravo interno será levado a julgamento depois da manifestação do Ministério Público Federal.

2.2. Os efeitos concretos da suspensão

A Fundação Getulio Vargas (FGV), auxiliar do Juízo na operacionalização do NAE, informou ao Juízo de origem (petição de 29/10/2026, ID 10765098986) e, a pedido do MPMG, ao Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres (mensagem de 6/11/2026) os dados a seguir, que atualizam as informações prestadas a esta Corte em 2/10/2026:

Dado	Situação	Observação
Parcelas pagas do NAE	11 (dez/2025 a out/2026)	Total de R$ 1.431.023.892,52
Pessoas pagas na última parcela	161.709 (out/2026)	R$ 134.097.274,91, em 7/10/2026
Parcela de novembro de 2026	Não paga	Não houve repasse à FGV após 21/10/2026
Povos e comunidades tradicionais	3.108 pessoas	Quilombolas, indígenas, matriz africana e ciganos
Call center e empresas subcontratadas	Suspensos desde 4/11/2026	Atendimento por mensagem gravada
Equipe da FGV	Aviso prévio em 3/11/2026	Desligamento final em 2/12/2026
Retomada dos pagamentos	Mínimo de 10 dias úteis	Recontratação vedada por 6 meses após as demissões

Fonte: FGV, petição de 29/10/2026 na ACP (ID 10765098986) e mensagem ao NUCARD/MPMG de 6/11/2026, ambas anexas.

Os depósitos realizados pela Vale S.A. permanecem em conta judicial vinculada ao Juízo de origem, uma vez que a decisão do STJ atingiu apenas o levantamento. A suspensão, portanto, não reduz o desembolso da empresa: **seu único efeito prático é impedir que os recursos cheguem a quem deles depende para a subsistência.**

3. A questão decidida pelo STJ é a questão constitucional submetida a esta Corte

O MPMG registra seu profundo respeito ao Superior Tribunal de Justiça e à eminente Relatora. A ponderação que se submete a Vossa Excelência não diz respeito ao acerto da decisão em si, mas ao lugar institucional em que a controvérsia deve ser resolvida.

A decisão do STJ não examinou questão federal autônoma. Ao delimitar o objeto da tutela, reproduziu a controvérsia desta arguição, e seu fundamento central foi a "possível violação da autoridade da coisa julgada" do AJRI, associada à alegada retroatividade da Lei nº 14.755/2023. A garantia de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada é de estatura constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), e esta Corte assentou, desde a ADI 493, que a definição dos limites da incidência da lei nova sobre situações constituídas sob a lei anterior é matéria da própria Constituição.

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece essa natureza. É reiterada a orientação daquela Corte no sentido de que os princípios do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) têm índole constitucional e não podem ser examinados em recurso especial[2]. Ao aferir a probabilidade de êxito do recurso a partir desse mesmo fundamento, a decisão de 21/10/2026 avançou, ainda que em juízo provisório, sobre matéria que escapa à competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição e que está submetida a esta Suprema Corte.

Não se trata de questionar a competência do STJ para apreciar o agravo em recurso especial, mas de reconhecer a sobreposição de jurisdições sobre um mesmo núcleo constitucional. Esta arguição tem por objeto precisamente as decisões proferidas na ação civil pública, entre elas o acórdão do TJMG impugnado no recurso especial. Vossa Excelência optou por instruir o feito antes de decidir a medida cautelar, requisitando informações ao TJMG e manifestações da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da República, das Casas do Congresso Nacional e da FGV. A decisão do STJ, ao suspender o levantamento dos valores,

[2] "4. Os princípios do art. 6º da LINDB (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) possuem cunho eminentemente constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) e não podem ser analisados em sede de recurso especial." AgInt no REsp 2.264.379/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG), j. 31/08/2026); "Matérias relativas a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, após a CF/1988, possuem natureza constitucional e não são examináveis em recurso especial (REsp 1.964.600/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24/08/2026).

concedeu em substância a providência que o IBRAM requer nesta sede, a suspensão dos efeitos das decisões e o bloqueio dos valores, antes que esta Corte se pronunciasse.

A decisão a ser proferida nesta arguição terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, inclusive o próprio STJ (Lei nº 9.882/1999, art. 10, § 3º). A manutenção de soluções provisórias divergentes sobre o mesmo objeto, em instâncias distintas, compromete a segurança jurídica que todas as partes invocam e expõe mais de 160 mil pessoas a oscilações sucessivas entre o pagamento e a interrupção da verba de que dependem.

4. O núcleo constitucional da controvérsia e os novos elementos

O MPMG reitera os fundamentos de sua manifestação de 4/5/2026, aqui sintetizados à luz dos dados agora disponíveis.

Limites objetivos da coisa julgada. O AJRI não é instrumento de quitação universal. Suas Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3 excetuaram do seu objeto os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, e reconheceram que estudos futuros poderiam indicar ações adicionais de reparação. O Programa de Transferência de Renda (PTR) foi a solução definitiva do pagamento emergencial então imposto por decisão judicial, e a Vale S.A. cumpriu essa obrigação. O auxílio emergencial da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) é direito autônomo, instituído por lei posterior, que o acordo, firmado em 2021, não poderia ter disciplinado nem afastado.

Incidência imediata, e não retroatividade. A Lei nº 14.755/2023 não incide sobre o rompimento, fato consumado em 2019, mas sobre a situação de necessidade que persiste depois de sua vigência. O termo final do auxílio é material: a manutenção dos níveis de vida "até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes" (art. 3º, VI). A persistência dos danos não foi presumida pelas instâncias ordinárias, que se apoiaram na contaminação que persiste, nas atividades econômicas não restabelecidas, nas famílias ainda deslocadas e no processo reparatório inconcluso. Segundo a Auditoria Independente do AJRI, a remoção de rejeitos e a recuperação ambiental da bacia do ribeirão Ferro-Carvão foram replanejadas para o fim de 2030.

Inexistência de "terceiros" beneficiados. Um dos fundamentos da decisão do STJ foi o de que a tutela permitiria a "terceiros" obter benefício a que, pelos termos do acordo, não teriam direito. Os dados da FGV afastam essa premissa: o NAE não teve nenhum novo cadastramento.

Distinção operacional entre PTR e NAE. A FGV confirmou, nesta arguição, que PTR e NAE são medidas distintas, com fundamentos jurídicos, fontes de recursos, contas bancárias e fluxos operacionais próprios. O PTR fez pagamentos mensais regulares até outubro de 2025, na forma pactuada, e encontra-se em encerramento. O NAE, iniciado em dezembro de 2025, decorre da tutela fundada na lei federal. O aproveitamento da base cadastral não converte um no outro.

5. O perigo de dano inverso e a urgência

A suspensão do levantamento já produziu seus efeitos. A parcela de novembro de 2026 não foi paga, e a de dezembro não o será se nada mudar. A equipe da FGV recebeu aviso prévio em 3/11/2026, com desligamento final previsto para 2/12/2026. Depois das demissões, os empregados não poderão ser readmitidos em menos de seis meses, o que exigirá nova seleção e novo treinamento. Mesmo nos cenários mais favoráveis, a retomada dos pagamentos exigirá, no mínimo, dez dias úteis a partir da determinação judicial.

A irreversibilidade recai, assim, sobre as pessoas atingidas, entre as quais 3.108 integrantes de povos e comunidades tradicionais, e sobre a própria capacidade de execução da medida, e não sobre a Vale S.A., cujos depósitos permanecem à disposição do Juízo. O TJMG havia adotado solução proporcional, com depósito de apenas um terço do valor necessário à manutenção do auxílio, e essa solução pode servir de referência para eventual modulação cautelar por esta Corte, como já registrado na manifestação anterior.

Por essas razões, o MPMG respeitosamente pede a Vossa Excelência a apreciação, com a urgência possível e antes de 2/12/2026, do pedido de ingresso e das questões aqui expostas.

6. Dos requerimentos

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer a Vossa Excelência:

a) a apreciação e o deferimento do pedido de ingresso do MPMG como *amicus curiae* (Petição nº 57.559/2026), com os direitos de sustentação oral e de apresentação de memoriais;

b) a juntada desta manifestação e dos documentos anexos, que atualizam as informações prestadas pela FGV a esta Corte;

c) que, na apreciação do pedido cautelar formulado pelo arguente, sejam considerados os fatos supervenientes e os efeitos já produzidos pela suspensão dos pagamentos, com o indeferimento da medida;

d) que Vossa Excelência, no exercício da jurisdição constitucional concentrada e do poder geral de cautela que lhe é inerente (Lei nº 9.882/1999, art. 5º, § 3º), avalie a adoção das providências que entender cabíveis para preservar, até o julgamento desta arguição, o estado de coisas definido pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao levantamento dos valores depositados e à continuidade dos pagamentos às pessoas atingidas; e

e) a comunicação desta manifestação ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 19.005/MG, para ciência.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

REYVANI JABOUR RIBEIRO:55554032672
Assinado de forma digital por REYVANI JABOUR RIBEIRO:55554032672
Dados: 2026.11.13 17:15:30 -03'00'

Reyvani Jabour Ribeiro
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

LEONARDO CASTRO MAIA:04200830736
Assinado de forma digital por LEONARDO CASTRO MAIA:04200830736
Dados: 2026.11.12 21:47:43 -03'00'

Leonardo Castro Maia
Procurador de Justiça
Coordenador-Geral do NUCARD

ASSINADO DIGITALMENTE
EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eduardo Nepomuceno de Sousa
Procurador de Justiça
Procuradoria de Direitos Difusos e Coletivos

SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:04262579603
Assinado de forma digital por SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:04262579603
Dados: 2026.11.13 10:08:52 -03'00'

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora Adjunta do NUCARD

NIVIA MONICA DA SILVA:85510742615
Assinado de forma digital por NIVIA MONICA DA SILVA:85510742615
Dados: 2026.11.13 10:54:48 -03'00'

Nívia Monica da Silva
Promotora de Justiça
15ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte

DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA:04321283108
Assinado de forma digital por DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA:04321283108
Dados: 2026.11.12 16:54:12 -03'00'

Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Promotor de Justiça
Assessor Especial do PGJ

Arquivos anexos:

1. Resolução de criação do Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres do MPMG
2. Ato de designação dos coordenadores do NUCARD
3. Pareceres do MPMG nos autos da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e no AI nº 1.0000.25.106323-6/001
4. Informações FGV
5. Petição de ingresso do MPMG como “amicus curiae” na ADPF nº 1.314/DF
6. Análise técnica da Auditoria Independente do AJRI juntada com o parecer de ID 10440830306